

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.737 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.737 pretende inserir, na Subseção I da Seção II do Anexo 6 do Regulamento, por meio do art. 15-B, a disposição trazida pela Lei nº 18.697, de 28 de setembro de 2023, regulamentando o referido diploma legal.

A referida lei inseriu os §§ 6º e 7º ao art. 1º da Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, e teve a finalidade de “regulamentar a situação dos pequenos produtores rurais, cuja produção se desenvolve em áreas de assentamento, passando a incluí-los no Cadastro de Produtor Primário, desde que apresentem declaração emitida pelo Município com a informação de que seu núcleo familiar desenvolve atividade em assentamento e, assim possam emitir a nota de produtor rural e realizar a comercialização de seus produtos”, nos dizeres da justificativa ao Projeto de Lei assinada pelo Deputado Mauro de Nadal.

Ressalto que, assim como o conteúdo do diploma legal, esta minuta de Decreto deixa claro que inscrição no Cadastro de Produtor Primário não implica no reconhecimento de posse ou propriedade sobre o imóvel informado no cadastro, servindo o presente cadastro apenas para fins fiscais.

Assim, a presente minuta de Decreto objetiva apenas tornar o Regulamento do ICMS em conformidade com a Lei nº 18.697, de 2023, conforme já explicitado acima.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
RICMS/SC-01, Anexo 6	RICMS/SC-01, Anexo 6 Alteração 4.737	
Seção II Da Inscrição no Cadastro de Produtor Primário Subseção I Da Inscrição Art. 15-A. Subseção II Da Alteração Cadastral 	Seção II Da Inscrição no Cadastro de Produtor Primário Subseção I Da Inscrição Art. 15-A. Art. 15-B. Poderá ser inscrito no CPP o produtor que apresente declaração emitida pelo Município com a informação de que seu núcleo familiar desenvolve atividade em assentamento reconhecido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (Lei nº 18.697, de 2023). § 1º Na hipótese de já existir, no lote em assentamento, produtor primário com inscrição ativa no CPP, o Município deverá declarar que o produtor detentor da inscrição não reside nem desenvolve atividade no local. § 2º As declarações de que tratam o <i>caput</i> e o § 1º deste artigo deverão ser subscritas pelo chefe do Poder Executivo ou pelo procurador do Município.	A Alteração 4.737 pretende inserir, na Subseção I da Seção II do Anexo 6 do Regulamento, por meio do art. 15-B, a disposição trazida pela Lei nº 18.697, de 28 de setembro de 2023, regulamentando o referido diploma legal. A referida lei inseriu os §§ 6º e 7º ao art. 1º da Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, e teve a finalidade de “regulamentar a situação dos pequenos produtores rurais, cuja produção se desenvolve em áreas de assentamento, passando a incluí-los no Cadastro de Produtor Primário, desde que apresentem declaração emitida pelo Município com a informação de que seu núcleo familiar desenvolve atividade em assentamento e, assim possam emitir a nota de produtor rural e realizar a comercialização de seus produtos”, nos dizeres da justificativa ao Projeto de Lei assinada pelo Deputado Mauro de Nadal. Ressalto que, assim como o conteúdo do diploma legal, esta minuta de Decreto deixa claro que inscrição no Cadastro de Produtor Primário não implica no reconhecimento de posse ou propriedade sobre o imóvel informado no cadastro, servindo o presente cadastro apenas para fins fiscais.

Lei nº 18.697, de 28 de setembro de 2023 Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.383, de 16 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º § 6º Observadas a forma, os limites e as condições previstas na regulamentação desta Lei, poderá ser inscrito no Cadastro de Produtor Primário o produtor que apresente declaração emitida pelo Município com a informação de que seu núcleo familiar desenvolve atividade em assentamento. § 7º O ato de inscrição no Cadastro de Produtor Primário não caracteriza ou reconhece direito de posse ou propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se observar o disposto no Código Civil sobre os termos de posse ou propriedade, servindo o presente cadastro apenas para fins fiscais.” (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	§ 3º O ato de inscrição no CPP não caracteriza ou reconhece direito de posse ou propriedade sobre os imóveis informados no cadastro, devendo-se observar o disposto no Código Civil sobre posse ou propriedade, servindo o presente cadastro apenas para fins fiscais. Subseção II Da Alteração Cadastral 	
	Cláusula de vigência Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Justificativa Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.